

Instruções nº 1/2004 - 2ª Secção

Instruções nº 1/2004 – 2ª Secção - Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP- aprovado pelo D.L. nº. 232/97, de 3/9) e planos sectoriais – (POC-Educação aprovado pela Portaria 794/2000 de 20/09, POCMS aprovado pela Portaria nº. 898/2000 de 28/9 e POCISSSS aprovado pelo D.L. nº. 12/2002 de 25/01).

I Âmbito de aplicação

- 1. O Tribunal de Contas deliberou, nos termos do artº. 6º., alínea b) e artº. 78º., nº. 1 alínea e) da Lei nº. 98/97, de 26 de Agosto, em sessão plenária da 2ª. Secção de 22 de Janeiro de 2004, aprovar as presentes Instruções relativas à organização e apresentação das contas ao Tribunal de Contas por parte das seguintes entidades incluídas no âmbito de aplicação do POCP e planos sectoriais:
 - a) Serviços e organismos da administração central e regional, directa e indirecta;
 - b) Serviços, organismos e entidades da administração central e regional, que integram a administração, independente e autónoma, designadamente as universidades públicas e estabelecimentos do ensino politécnico público, incluindo as suas unidades orgânicas, faculdades, departamentos e escolas superiores que disponham de receita e despesa global inscrita no Orçamento do Estado;
 - c) Instituições do sistema de solidariedade e segurança social e
 - d) Todas as demais entidades previstas nas alíneas a), b), c), e), f), g), h), i), j), n), o) e p) do n.° 1°. do artigo 51° da Lei 98/97.
- 2. As entidades do Sector Público Administrativo não abrangidas pelo POCP e planos sectoriais e obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas, deverão remeter os documentos de prestação de contas previstos no respectivo Plano Oficial de Contabilidade aplicável e ainda os documentos nº.s 34, 35, 36 e 46 das presentes instruções.
- **3.** As presentes instruções não se aplicam às entidades abrangidas pelo Decreto-Lei nº. 558/99, de 17/12 (SPE) e pelo POCAL.

II Organização e documentação das contas

- **1.** As contas das entidades referidas no ponto I devem ser organizadas e documentadas de acordo com o anexo I, compreendendo:
 - a) Os documentos de prestação de contas, mapas e anexos às demonstrações financeiras conforme os modelos definidos no POCP e nos respectivos planos sectoriais que lhe forem aplicáveis e
 - b) Outros documentos considerados necessários nos termos das presentes instruções.
- **2.** Consideram-se integradas no grupo 1 do anexo I as entidades que se encontram obrigadas à aplicação integral do respectivo plano oficial de contabilidade.
- **3.** Consideram-se integradas no grupo 2 do anexo I as entidades cujo regime contabilístico admita a utilização de formas simplificadas de aplicação do respectivo plano oficial de contabilidade.

III Documentação a remeter ao Tribunal de Contas

- 1. A documentação a remeter ao Tribunal de Contas é a constante do anexo I, devendo as entidades organizar e documentar as contas de acordo com a sua inserção nos grupos 1 e 2.
- **2.** A documentação a remeter ao Tribunal de Contas pelas entidades previstas no nº. 2 do art. 2º. alíneas a) e g) conjugado com o nº. 1 art. 51º. alínea o) da Lei nº. 98/97, de 26 de Agosto, é a mencionada nos nºs 1,2,9,12,18, 21 a 29, 32 a 37, 41 e 46 do anexo I.
- **3.** As entidades que, nos termos da resolução anual emitida ao abrigo do nº 3 do artigo 51º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, estejam dispensadas da remessa de contas devem organizá-las e documentá-las e enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:
 - a) Mapa dos fluxos de caixa;
 - b) Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;



- c) Acta de aprovação de contas;
- d) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando emitidos e
- e) Relação nominal dos responsáveis.
- **4.** As entidades que nos termos da lei elaboram demonstrações financeiras consolidadas, devem remeter as mesmas ao Tribunal de Contas acompanhadas dos seguintes elementos:
 - a) Indicação da entidade consolidante, com identificação do respectivo órgão de gestão e respectivos responsáveis, a quem esteja cometido a responsabilidade pela consolidação de contas;
 - b) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando emitidos;
 - c) Balanço consolidado;
 - d) Demonstração de resultados por natureza consolidados;¹
 - e) Anexos às demonstrações financeiras consolidadas;
 - f) Relatório de gestão consolidado;
 - g) Nota informativa sobre as entidades incluídas ou excluídas da consolidação e os motivos que justificam tal inclusão ou exclusão;
 - h) Regras e métodos observados na consolidação e
 - i) As demonstrações financeira individuais das entidades que integram o perímetro de consolidação dos grupos públicos previstos na Portaria nº. 794/2000, de 20 de Setembro.
- **5.** Para além dos documentos e informações referidos pode o Tribunal de Contas recolher junto do organismo ou de terceiros quaisquer outros elementos ou informações que repute necessários para a verificação de contas.

Mod. TC 1999,001

¹ Quando aplicável.

IV Notas técnicas

Para os documentos constantes do anexo I, devem ter-se em linha de conta as seguintes notas técnicas:

- a) A acta sobre a apreciação das contas deverá identificar os factos mais importantes constantes dos documentos de prestação de contas, abrangendo nomeadamente os fluxos seguintes:
 - Recebimentos/Pagamentos;
 - Receita/Despesa;
 - Proveitos/Custos;
 - Saldos iniciais e finais:
 - Resultados de gerência e de exercício;
 - Despesa por pagar (do exercício e de exercícios anteriores).
- b) Deve ser indicado no anexo VIII "Mapa dos Fundos de Maneio por dotação orçamental", os responsáveis dos fundos de maneio, fins a que destinam, bem como o valor do fundo, da(s) dotação(ões) orçamental(is), e a data da sua constituição, reconstituição e/ou regularização.
- c) Na ausência de recibos de quitação, as transferências bancárias devem estar apoiadas em relações das quais constem todos os elementos necessários ao seu controlo, designadamente, o valor, a conta bancária utilizada, a operação originária e o documento comprovativo (factura, contrato ou outro), o nº. da autorização ou o nº. da ordem de pagamento, o nome do beneficiário e a comprovação da efectivação da operação.

V Disposições finais

- 1. O envio dos documentos de prestação de contas deverá ser efectuado através de qualquer suporte e formato informático, desde que a estrutura, o formato e a informação de controlo referida em cada mapa sejam claramente identificados no documento constante do anexo III.
- 2. Caso não seja possível dar cumprimento ao estabelecido no número anterior devem os serviços remeter aquela documentação, em suporte papel, com a devida justificação pelo órgão de gestão.



- **4.** Do anexo III das presentes instruções consta uma declaração que deve ser assinada pelos membros do órgão de gestão, em que se assegura que o conteúdo do suporte informático corresponde integralmente aos originais em suporte de papel, encontrando-se disponíveis para consulta nos arquivos da entidade ou envio ao Tribunal de Contas sempre que este o entenda necessário.

3. Os documentos identificados com os números 36, 39 a 41 e 46 deverão ser remetidos em suporte papel, devendo tal situação ser devidamente especificada na guia de remessa.

- O envio do anexo III deverá ser efectuado em suporte papel, emitido em duplicado.
- **5.** Na prestação de contas em suporte papel, todos os documentos a enviar ao Tribunal de Contas deverão ser originais ou fotocópias autenticadas, com origem em modelos produzidos tipográfica ou informaticamente. O seu envio deverá ser efectuado através de guia de remessa, de acordo com o anexo II, emitida em duplicado.
- **6.** Os documentos de prestação de contas deverão ser assinados pelos responsáveis que estiverem em funções ao tempo da sua remessa, devendo os que deixaram de exercer funções durante o exercício prestar todas as informações que lhes forem solicitadas.

VI Entrada em vigor

- 1. As presentes instruções devem ser observadas, relativamente às entidades enunciadas no nº. 1 da Parte I, a partir da gerência de 2004 ou do ano económico em que o plano oficial de contabilidade pública ou planos sectoriais sejam efectivamente adoptados, mantendose até então em vigor as actuais instruções aplicáveis à organização e documentação das contas (Instruções aprovadas para a organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental de 13/11/85; Resolução nº. 1/93 de 21/01; Instruções 1/97 de 03/03; e Instruções 2/97 de 03/03).
- **2.** No caso das contas consolidadas de grupos públicos previstas no POC-Educação aprovado pela Portaria nº. 794/2000 de 20/09, o disposto no nº. III.5. das presentes instruções, só será aplicável a partir do ano económico em que a primeira consolidação por grupo público seja realizada.

VII Aplicação às regiões autónomas

A aplicação destas instruções às Regiões Autónomas depende de despacho do Juiz da respectiva Secção Regional, nos termos do artigo 104º alínea a) da Lei 98/97, de 26 de Agosto.

VIII Publicação

Publique-se na 2ª Série do *Diário da República*, nos termos da alínea d) do nº 2 do artº 9º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Tribunal de Contas, 22 de Janeiro de 2004

O Conselheiro Presidente

(Alfredo José de Sousa)

Anexo I Documentos de prestação de contas

Anexo II Guia de remessa 1 – Documentos

Anexo III Guia de remessa 2 – Suporte informático

Anexo IV Reconciliações bancárias

Anexo V Síntese das reconciliações bancárias

Anexo VI Relação de funcionários e agentes em situação de

acumulação de funções

Anexo VII Relação de documentos de receita ou despesa

Anexo VIII Mapa dos Fundos de Maneio

Anexo IX Relação nominal dos responsáveis